



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020486-43.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais

Polo Ativo: SIND TRAB TRANS ROD CARG SEC, LIQ INFL, TRANS
COL MUNIC INTERMU, TUR, FRET E URB, MAQ
RODOV, EMPR EST ROD, COND VEIC AUTOM, TRANS
ESC E CAT DIF DE CXS - Adv. João Batista Wolff
Gonçalves de Oliveira

Polo Passivo: CAMILA TESSER WILHELMS

Terceiro: RODOVIARIO BEDIN LIMITADA

Distribuição PJe: 22/03/2018 (2º Grau)

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAXIAS DO SUL**, contra decisão proferida pela MM. Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, Dra. Camila Tesser Wilhelms, nos autos da ação 0020284-21.2018.5.04.0403, que, em sede de antecipação de tutela, indeferiu o pedido de declaração, de forma difusa a inconstitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020486-43.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 2

formal na Lei 13467/2017, na parte que alterou os Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, requerendo, ainda, que a ré cumpra obrigação de fazer, para proceder o desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT.

A decisão atacada encontra-se assim fundamentada (Id d2b16c4):

Vistos, etc.

O Sindicato-autor sustenta sua legitimidade para a propositura da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com base no artigo 8º, III, da Constituição Federal, e artigo 81, III, da Lei 8.078/90.

Aduz que o processo trata de direitos coletivos e individuais, garantidos em Lei, cuja violação iminente por parte da reclamada produzirá idêntica repercussão a todos os contratos individuais de trabalho. Refere que é desnecessária a apresentação de rol de substituídos.

Analiso.

No caso em análise, busca-se o cumprimento, pela requerida, da obrigação de fazer consistente na emissão das guias, no desconto em folha e posterior recolhimento da contribuição sindical de seus empregados, referente ao ano de 2018, independentemente da inconstitucional exigência de autorização prévia e expressa. O ajuizamento se faz necessário diante das alterações promovidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017 no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020486-43.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 3

conteúdo dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, que visam, em síntese, tornar facultativo o recolhimento da contribuição.

Nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, o Sindicato detém legitimidade ampla e irrestrita para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, independentemente da outorga de poderes pelos substituídos ou da sua condição de associados - o que mais se robustece ante o cancelamento da Súmula 310 do TST. É entendimento do TST e STF, seguido por esta Magistrada, a desnecessidade de juntada do rol de substituídos com a petição inicial.

Ocorre que, no caso in concreto, se trata de evidente ação ajuizada em nome próprio postulando direito próprio, nos termos dos artigos 545 e 579 da CLT "as contribuições devidas ao sindicato" "em favor do sindicato representativo de sua categoria ou profissão" - e tal é identificado como objeto expresso na petição inicial - meios e recursos necessários à sua subsistência.

Para que não se deixe dúvidas quanto a impropriedade do manejo da presente ação - um dos requisitos para evitar nulidade quanto ao regular andamento de uma ação civil pública é a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei 7.347/85. Somente neste aspecto, a exemplo, há, como regra, o pedido do parquet para que se observe o disposto no artigo 94 do CDC - publicação de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020486-43.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 4

edital, em órgão oficial, que comunique aos supostos interessados a possibilidade de intervierem em ação civil pública como litisconsortes, sob pena de nulidade - o que pode inclusive repercutir em grave vulneração ao princípio da celeridade, que se contrapõe ao objeto último da presente ação. Sem falar no ingresso de supostos substituídos.

Em uma ação civil pública adequada, a atuação de ambas as instituições - sindicato e MPT - traz segurança e força em prol do substituído. Aqui, forçando-se a demanda pelo meio processual impróprio, a uma leitura rápida já se vislumbram alguns entraves de procedimento e de propriedade no seu manejo.

Não se está aqui a analisar o mérito da demanda e a importância da manutenção e fortalecimento da entidade sindical para a preservação e conquista de direitos dos trabalhadores, missão constitucionalmente resguardada e que se confunde com a gênese e história do direito do trabalho.

O que se está a pontuar é o cabimento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA para questionar a constitucionalidade das regras legais em questão, porquanto se trata de instrumento procedimental especial que não se adequa a situação meritória a ser debatida.

A Ação Civil Pública visa tutelar interesses transindividuais, o que não abrange as contribuições sindicais. O interesse posto em causa é exclusivo do sindicato, porquanto nos termos do art. 548 da CLT, constitui patrimônio das associações sindicais as



DESPACHO
0020486-43.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 5

contribuições ora buscadas.

Assim, não há qualquer discussão que justifique a utilização do sistema próprio da tutela coletiva.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85) expressamente estabelece que não será cabível Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributos, in verbis:

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

No entanto, levando em conta o princípio da Economia Processual, recebo a presente demanda como Ação Ordinária Trabalhista, que deve se adequar ao rito estabelecido pela CLT.

Assim, defiro o prazo de 05 dias para que o Sindicato autor indique se pretende manter o valor atribuído à causa, ficando ciente que o valor atribuído sujeitará o feito ao Rito Sumário (art. 2º da Lei 5584/70).

Quanto ao deferimento de provimento liminar inaudita altera parte, ele encontra óbice no art. 9º do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Não há urgência que justifique o deferimento da tutela provisória



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020486-43.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 6

amparada no art. 300 do CPC.

Inexiste perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o desconto das contribuições poderá ser efetuado posteriormente. Tampouco há evidente procedência do pedido nos termos dos incisos II e III do CPC - face a celeuma constitucional e legislativa que alberga a questão.

Assim, indefiro o requerimento de concessão de tutela provisória.

Intime-se a parte autora.

Após o prazo supra, notifique-se a reclamada para apresentar defesa, querendo, no prazo de dez dias úteis.

CAXIAS DO SUL, 20 de Março de 2018

CAMILA TESSER WILHELMS

Juiz do Trabalho Substituto

Pois bem.

De plano, registro a importância da temática neste contexto pós-reforma, ante a natureza de direito fundamental atribuída à contribuição sindical, nos termos do art. 8º, IV, da Constituição da República.

No particular, já tive oportunidade de escrever (LIMA, Luciana Ferreira; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. A contribuição sindical como direito fundamental. Porto Alegre: Elegância Juris, 2018) que a contribuição sindical, enquanto meio de custeio dos sindicatos diretamente vinculada à permanência da unicidade sindical, não pode ser retirada de plano sem



DESPACHO
0020486-43.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 7

ampla reforma sindical e mudança na sistemática de organização atual para o modelo de plena liberdade sindical, nos moldes da Convenção 87 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil devido à permanência da unicidade na Constituição.

Neste sentido, sem adentrar, neste momento, na questão da constitucionalidade das normas da lei 13467/17 (reforma trabalhista), certo é que se trata de direito fundamental do e da trabalhadora (no contexto da liberdade sindical) e da entidade sindical (quanto à fonte de custeio para defesa dos direitos sociais).

A liberdade sindical existe como garantia do fortalecimento da pessoa coletiva (entidade sindical), enquanto representante dos e das trabalhadoras na busca de simetria nas relações entre capital e trabalho, em especial na negociação coletiva, expressão inequívoca da união e do esforço associativo em busca da melhoria da condição social (art. 7º, CR), à qual a Carta Republicana reconhece como função pública atribuída aos sindicatos. Sua importância é tal que está regulamentada em, pelo menos, três tratados internacionais, a saber, as Convenções 87 e 98 da OIT (promulgada pelo Dec. 33196/53) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, promulgado pelo Dec. 591/92), caracterizada como direito humano de segunda geração integrante dos DESC. Evidentemente que não há liberdade sindical sem sindicalismo forte, capaz de expressar a força associativa que alcança maior simetria diante do empregador, o qual só é possível com o custeio adequado, pois nenhuma pessoa, física ou jurídica, consegue sobrevivência digna sem rendas, no sistema atual, e perderia sentido mesmo a existência de sindicatos se imobilizados restassem pela falta de recursos financeiros. Com isto, aberta estaria a porta para a lesão ao direito humano de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020486-43.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 8

liberdade sindical.

Como também asseverei em outra obra, em co-autoria, a brusca retirada da fonte de custeio do sistema sindical brasileiro, sem contrapartidas de mudanças de adequação à Convenção 87 da OIT e de alternativas de receita sindical, opera em contrariedade da Convenção 98, pois enfraquece completamente a posição dos sindicatos de trabalhadores, desestimulando tanto a sindicalização como também a negociação coletiva, mediante o desequilíbrio na paridade de armas (MELO, Raimundo Simão; CÉSAR; João Batista Martins; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Custeio sindical aprovado nas assembleias da categoria. Belo Horizonte:RTM, 2018).

Com isto, quero dizer que a intenção da reforma trabalhista de retirada da obrigatoriedade sindical tem de ser harmonizada com os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional (e que integram a Constituição com este status, na forma do art. 5º, §2º, CR, ante a natureza de direito humano da liberdade sindical), com as normas do art. 8º, II (unicidade) e IV, in fine (contribuição prevista em lei, a sindical).

Mais do que isso, tem de ser harmonizada com as demais normas da CLT que permanecem em vigor, em especial o art. 513, e, cujo texto estabelece que "são prerrogativas dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Ademais, o art. 552 da CLT equipara o dirigente sindical a funcionário público, para fins penais, tendo em vista a natureza pública de seus fundos, o que é reiterado pela dicção do art. 543 e do art. 592 (quanto à destinação). Ora, o verbo impor é incompatível com qualquer necessidade de autorização prévia para desconto de contribuição prevista nas normas alteradas pela reforma (arts. 545, 578, 579, 587, 602 e



DESPACHO
0020486-43.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 9

611-B, XXVI).

Ronald Dworkin escreve sobre a interpretação construtiva do Direito que "consiste em impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam" (DWORKIN, Ronald. O império do Direito. 2.ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 39), como aquela que respeita a integridade sistêmica, observa as práticas jurídicas anteriores e harmoniza a norma particular com as demais, em consonância do conteúdo jurídico dos princípios constitucionais aplicáveis, especificamente, no caso, da igualdade (CF, art. 5º), prevalência dos direitos humanos (art. 4º), os fundamentos da República (art. 1º) concernentes à dignidade da pessoa humana, cidadania, valor social do trabalho, função social da propriedade, e, ainda, o objetivo fundamental da República (art. 3º) de construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais, e promover o bem de todos sem preconceito.

Não encontro outra interpretação possível da reforma trabalhista que não seja a dimanada da Constituição da República, lei maior deste País, cujo conteúdo não pode ser desvirtuado por atecnias, defeito legislativo ou edição de normas inferiores manifestamente contraditórias à ordem jurídica.

Não bastasse, fato a corroborar este raciocínio se encontra no parecer do Sen. Ricardo Ferraço, relator do então PLC 38/17 (depois vertido na lei 13467/17), ao concluir que: "Por isso, somos favoráveis à contribuição sindical facultativa, isto é, previamente autorizada pelos trabalhadores, nos termos dos arts. 545, 578, 579, 582, 587, 602 e do inciso XXVI do art. 611-B da CLT, na forma do texto do PLC. Entendemos que a mudança é oportuna, potencialmente configurando o início de uma reforma sindical que



DESPACHO
0020486-43.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 10

possa aperfeiçoar outros dispositivos relativos a esta matéria".

Portanto, esta menção ao potencial "início de reforma" na justificativa da lei 13467/17 indica de modo claro um caráter meramente programático das normas aprovadas, tanto assim, que o foram em sentido parcial, convivendo, por exemplo, com o art. 513, e, da CLT, já citado, plenamente em vigor, no tocante à prerrogativa sindical de imposição da contribuição.

Last but not least, como direito fundamental de titularidade dos e das trabalhadoras e das entidades sindicais (pessoa coletiva), não cabe aos empregadores e tomadores de serviço exigir qualquer tipo de autorização, sob pena de eventual caracterização de prática de ato antissindical (art. 543, §6º, da CLT) e, também, crime, em tese, do art. 199 do CP no tocante ao constrangimento que venha ser causado a trabalhadores em participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional.

Isto considerado, constatando-se manifesta afronta a direito líquido e certo da impetrante, concernente à prerrogativa de impor a contribuição sindical a todas e todos integrantes da categoria, na forma do art. 8º, IV, in fine, c/c art. 513, e, da CLT, Convenção 98 da OIT e PIDESC, **CONCEDO O PEDIDO LIMINAR**, para cassar o ato da autoridade coatora denegatório de antecipação de tutela e, em reversão, **DETERMINAR** que a litisconsorte proceda o desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como para que a mesma recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo previsto no art. 583 da CLT.

Intime-se a impetrante do inteiro teor desta decisão, e a litisconsorte



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020486-43.2018.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 11

RODOVIÁRIO BEDIN LTDA (Id 80c3b39 - Pág. 1) para, querendo, responder a esta ação mandamental, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar suas informações, no mesmo prazo.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Porto Alegre, 22 de março de 2018 (quinta-feira).